

Estudo acerca dos projetos de lei 005/2019 e 006/2019, onde se destacam os itens que reduzem direitos e garantias formais e materiais conquistados pelos Servidores Públicos Municipais de Videira. O referido estudo vem com sugestões de emendas supressivas e aditivas a fim de que se evite reduzir normas favoráveis aos Trabalhadores no Serviço Municipal de Videira.

1. Desejam alterar o §3º do art. 4º do Estatuto dos Servidores Públicos e do Magistério:

Art. 1º do PL 005/2019 Altera o §3º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 129/12, de 14 de dezembro de 2012, e o art. 4º, do PL 006/2019, de igual forma, altera o §3º, do art. 4º, da Lei Complementar 130/12, de 14 de dezembro de 2012 os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

<p>Art. 4º A Administração Municipal poderá ofertar vagas de estágio, cujo número, descrição das atividades, local de trabalho, carga horária precisa, valor da remuneração e demais características deverão ser previamente autorizados e definidos por lei específica.</p> <p>§ 3º Fica autorizada a realização de estágio obrigatório por servidores detentores de cargo de provimento efetivo, observada a compatibilidade de horário com suas atividades funcionais.</p>	<p>§3º Fica autorizada a realização de estágio obrigatório por servidores detentores de cargo de provimento efetivo e comissionado, observada a compatibilidade de horário com suas atividades funcionais</p>
--	--

A justificativa para não aceitar consiste em: **a)** não estabelecer devidamente prazos e requisitos para que os servidores comissionados gozem das ofertas de estágio, até mesmo porque, é de sapiência geral que funcionários comissionados, em geral, possuem privilégios que não alcançam a mesma gama de servidores efetivos, razão pela qual, deve haver distinção a fim de que não haja benefício unicamente àqueles detentores de cargos escolhidos diretamente pelo chefe do poder executivo ou seus mandatários; **b)** Realiza o cerceamento do direito ao cumprimento de estágio obrigatório, se atendidas as necessidades legais aos servidores contratados, posto não estarem englobados nem na categoria de servidores de provimento efetivo, e nem nos servidores comissionados.

Sugestão: A sugestão seria manter o artigo vigente, apresentando emenda supressora aos projetos de lei 005/2019 e 006/2019, em especial aos artigos 1º e 4º, respectivamente, garantindo igualdade de tratamento e oportunidades a todos, ou ainda, que se acrescente os funcionários contratados, visando a igualdade de tratamento.

2. Desejam que seja suprimido o art. 7º dos Estatutos:

Art. 2º do PL 005/2019 revoga o art. 7, da Lei Complementar nº 129/12, de 14 de dezembro de 2012, e o art. 5º, do PL 006/2019, de igual forma, revoga o mesmo artigo da Lei Complementar 130/2012, de 14 de dezembro de 2012.

Art. 7º O conjunto de cargos públicos de caráter comissionado deverá ser, obrigatoriamente, ocupado, no percentual mínimo de 15% (quinze por cento), por servidores detentores de cargos de provimento efetivo.	Revogado
---	----------

A justificativa para não aceitar consiste em: **a)** o que se vislumbra com a exclusão deste artigo do estatuto dos servidores é que se perpetuará a velha politicagem, sendo que, conjuntamente com a permissão da desvalorização dos servidores de caráter efetivo vislumbra-se a escolha pessoal e direta do gestor, a seu único e exclusivo critério.

Sugestão: A sugestão seria manter o artigo vigente, apresentando emenda supressora aos projetos de lei 005/2019 e 006/2019, em especial aos artigos 2º e 5º, respectivamente, garantindo a valorização ao servidor público efetivo, podendo ser evitadas eventuais perseguições, além de que, normalmente o servidor em cargo de provimento efetivo já possui vasta experiência naqueles trabalhos realizados.

3. Desejam que sejam alterados e reenumerados os incisos do §1º, do art. 15, do referido estatuto, justifica-se por que:

Art. 4º do PL 005/2019 Altera e reenumera incisos do §1º, do art. 15, da Lei Complementar 129/12, de 14 de dezembro de 2012, de igual forma, o art. 7º, do PL 006/2019 altera o mesmo artigo da Lei Complementar 130/2012, de 14 de dezembro de 2012, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 Dentre outras especificações, o edital do concurso público deverá conter obrigatoriamente, as seguintes informações: § 1º - O edital do concurso deverá ser publicado concomitantemente: I - nos murais: a) da sede da Prefeitura Municipal; b) da sede da Câmara de Vereadores;	§1º - Ao edital do concurso deverá ser dada ampla publicidade através da publicação nos seguintes locais: I - no órgão oficial de publicação, na forma estabelecida em lei; II - em jornal de circulação estadual; III - no sítio oficial do município
--	---

<p>c) da sede dos entes da Administração Municipal Indireta;</p> <p>II - no órgão oficial de imprensa, na forma estabelecida em lei;</p> <p>III - em jornal de circulação local;</p> <p>IV - em jornal de circulação estadual;</p> <p>V - no sítio oficial do município.</p>	
--	--

A justificativa para não aceitar consiste em: **a)** houve a injustificada exclusão da fixação dos editais de concursos dos murais da prefeitura, câmara de vereadores e órgãos da administração indireta, além de jornal de circulação local e órgão oficial de imprensa, o que por certo cerceia o direito de amplo acesso ao teor do edital. **b)** excluindo a circulação dos editais em jornais de circulação local e também nos murais locais, dando prioridade a órgãos de imprensa de outras localidades, beneficia-se àqueles que tem maior acesso a informações, prejudicando a população local, possibilitando a formulação de concursos para contratações específicas e direcionadas.

Sugestão: A sugestão seria manter o artigo vigente, apresentando emenda supressora aos projetos de lei 005/2019 e 006/2019, em especial aos artigos 4º e 7º, respectivamente, vez que quanto maior a publicidade dada ao concurso público, maior a quantidade de concorrentes, o que amplia a possibilidade tanto de uma melhor concorrência, como evitar eventual direcionamento ao certame, logo, o que se sugere é a exclusão da modificação e a manutenção do artigo vigente, ou, ao menos, que seja mantido no mínimo em circulação de jornal local e no mural da própria prefeitura municipal, através de emenda aditiva nestes pontos.

4. Desejam que seja alterado o §2º, do art. 15, dos Estatutos.

Art. 5º do PL 005/2019 Altera o §2º, do art. 15, da Lei Complementar nº 129/12, de 14 de dezembro de 2012, de igual forma, o PL 006/2019 altera o mesmo artigo da Lei Complementar 130/2012, de 14 de dezembro de 2012, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

<p>Art. 15 Entre outras especificações, o edital do concurso público deverá conter obrigatoriamente, as seguintes informações:</p> <p>§2º - A publicação definida nos incisos III e IV do § 1º se dará, obrigatoriamente, por no mínimo,</p>	<p>§2º - A publicação definida no inciso II se dará na forma de extrato.</p>
--	--

3 (três) edições distintas, porém, consecutivas, na forma de extrato.	
---	--

A justificativa para não aceitar consiste em: **a)** Anteriormente, a publicação definida em jornal de circulação local e estadual se dava, por no mínimo 3 (três) edições, na forma de extrato, agora, com a alteração, a publicação em uma única oportunidade já bastaria para os fins legais, o que, novamente, possibilita especificidade e direcionamento na elaboração dos concursos públicos municipais.

Sugestão: A sugestão seria manter o artigo vigente, apresentando emenda supressora aos projetos de lei 005/2019 e 006/2019, em especial aos artigos 5º e 8º, respectivamente, vez que quanto maior a publicidade dada ao concurso público, maior a quantidade de concorrentes, o que amplia a possibilidade tanto de uma melhor concorrência, como evitar eventual direcionamento ao certame, logo, o que se sugere é a exclusão da modificação e a manutenção do artigo vigente.

5. Desejam que seja alterado o §10, do art. 15 dos Estatutos:

Art. 7º do PL 005/2019 Altera o §10, do art. 15, da Lei Complementar nº 129/12, de 14 de dezembro de 2012, de igual forma, o art. 10 do PL 006/2019 altera o mesmo artigo da Lei Complementar 130/2012, de 14 de dezembro de 2012, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 Dentre outras especificações, o edital do concurso público deverá conter obrigatoriamente, as seguintes informações: [...] §10 - O edital deverá permitir ao candidato aprovado no concurso público renunciar à nomeação correspondente à sua classificação, antecipadamente ou até o término do prazo para a posse e optar pelo reposicionamento no último lugar da lista de classificados. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 177/2017)	§10 - O edital deverá permitir ao candidato aprovado no concurso público renunciar, uma única vez , à nomeação correspondente à sua classificação, antecipadamente ou até o término do prazo para a posse e optar pelo reposicionamento no último lugar da lista de classificados.
---	---

A justificativa para não aceitar consiste em: **a)** Limitar a uma única renúncia, mediante realocação no último lugar, a nomeação correspondente ao candidato aprovado em concurso público é claro cerceamento de direito daquele, que já adquiriu o seu direito a vaga,

não sendo, as suas condições pessoais de negar, em quantas oportunidades forem, a nomeação em determinado momento, uma justificativa para que a administração simplesmente o exclua do certamente, até porque, a realocação para a última posição e o chamamento do próximo candidato não gera qualquer prejuízo ao erário público, sendo, inclusive, benéfico, afinal de contas, durante todo o prazo de duração do concurso público, haverá a disponibilidade de todos os candidatos aprovados, inclusive dos renunciantes, o que pode, também, evitar a necessidade de novo certame para o preenchimento de cargos, conforme entendimento pacificado nos tribunais (APELAÇÃO 0706263-54.2018.8.07.0018, TJ/DF, jugado em 31/10/2018).

Sugestão: A sugestão seria manter o artigo vigente, apresentando emenda supressora aos projetos de lei 005/2019 e 006/2019, em especial aos artigos 7º e 10º, vez que é entendimento jurisprudencial a possibilidade de o candidato renunciar quantas vezes desejar e optar pelo reposicionamento no último lugar, independentemente do motivo, sendo justificável ou não. A manutenção do artigo como se encontra não é lesivo aos cofres públicos, tendo em vista que poderão ser chamados outros candidatos sequencialmente.

6. Desejam que seja alterado o §1º, art. 18 dos Estatutos citados.

Art. 8º da PL 005/2019 Altera o §1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 129/12, de 14 de dezembro de 2012, de igual forma o art. 11 da PL 006/2019 altera o mesmo artigo da Lei Complementar 130/2012, de 14 de dezembro de 2012, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

<p>Art. 18 A realização do concurso será precedida da constituição de uma Comissão de Fiscalização de Concursos, na condição de órgão de controle interno, composta de 5 (cinco) servidores municipais efetivos e estáveis, sendo:</p> <p>§1º - Ficam impedidos de serem nomeados os servidores ocupantes de cargos comissionados, de função de confiança ou de Agente Político.</p>	<p>§1º - Ficam impedidos de serem nomeados os servidores ocupantes de cargos comissionados ou de agentes políticos.</p>
---	---

A justificativa para não aceitar consiste em: **a)** Se possibilitando que servidores ocupantes de função de confiança se façam presentes nas comissões de fiscalização de concurso, possibilita-se, novamente, o direcionamento e especificação para determinado concurso, não havendo a confiabilidade daqueles funcionários (de provimento efetivo) que não possuem, em tese, qualquer ligação direta com a administração vigente.

Sugestão: A sugestão seria manter o artigo vigente, apresentando emenda supressora aos projetos de lei 005/2019 e 006/2019, em especial aos artigos 8º e 11º, vez que a sugestão é manter o artigo vigente, impedindo que servidores ocupantes de função de confiança continuem sendo impedidos de participar da comissão de fiscalização de concursos.

7. Desejam que seja alterado o art. 19 do Estatutos.

Art. 9º do PL 005/2019 Altera o art. 19, da Lei Complementar nº 129/12, de 14 de dezembro de 2012, de igual forma, o art. 12 do PL 006/2019 altera o mesmo artigo da Lei Complementar 130/2012, de 14 de dezembro de 2012, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

<p>Art. 19 Concluídos os trabalhos do concurso e proclamados os seus resultados, observados os prazos estabelecidos no edital para possíveis recursos, após a conferência da Comissão de Fiscalização, fará esta o encaminhamento ao Prefeito Municipal para fins de homologação, à qual será dada ampla publicidade, observando-se o § 1º do art. 15 desta lei, para efetivação do provimento que ocorrerá na forma do art. 22 desta lei.</p>	<p>Art. 19. Concluídos os trabalhos do concurso e proclamados os seus resultados, observados os prazos estabelecidos no edital para possíveis recursos, o chefe do Poder Executivo irá homologá-lo, dando ampla publicidade e divulgação, através de publicação no órgão oficial do Município, bem como, em seu sítio.</p>
--	--

A justificativa para não aceitar consiste em: **a)** Pelo mesmo e claro motivo apontado nos artigos anteriores, retirando-se a necessidade da conferência da comissão de fiscalização de concursos, deixar-se-á que, conjuntamente com as outras modificações propostas, sejam criados concursos fictícios a fim de promover a aprovação de pessoas pré-determinadas, o que ficará totalmente possibilitado em se coadunando com a desnecessidade de conferência pela comissão de fiscalização antes da homologação do chefe do poder executivo;

Sugestão: A sugestão seria manter o artigo vigente, apresentando emenda supressora ao projeto de lei 005/2019 e 006/2019, em especial aos artigos 9º e 12º, vez que em sendo mantido o artigo vigente, apresentando emenda supressora ao projeto de lei 005/2019 e 006/2019, dos artigos 9 e 12, respectivamente.

8. Desejam que alterado o §5º do art. 24 do estatuto citado.

Art. 10 do PL 005/2019 revoga o §5º, do art. 24, da Lei Complementar nº 129/12, de igual forma, o art. 13, do PL 006/2019 revoga o mesmo artigo da Lei Complementar 130/2012, de 14 de dezembro de 2012.

<p>Art. 24 O ato formal de nomeação ao cargo público expedido pelo Chefe do Poder Executivo é o decreto. (...) § 5º O prazo indicado no § 3º deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a requerimento do interessado, mediante justa motivação.</p>	<p>Revogado</p>
--	-----------------

A justificativa para não aceitar consiste em: **a)** Novamente vislumbra-se o objetivo da administração pública em promover o cerceamento de direitos de pessoas que sequer ingressaram nos quadros funcionais da administração pública, afinal de contas, novamente, não se vislumbra qualquer compromisso ao erário público em se prorrogar o prazo de posse por mais 30 (trinta) dias, desde que haja competente e plausível motivo para tal;

Sugestão: A sugestão seria manter o artigo vigente, apresentando emenda supressora ao projeto de lei 005/2019 e 006/2019, em especial aos artigos 10 e 24, respectivamente, uma vez que poderia ser melhor aproveitado aquele que estiver melhor colocado em concurso público (entende-se que seria o melhor profissional no mercado disponível) por uma compreensão de que todo o trato burocrático possa ser superado principalmente em casos que esse profissional esteja exercendo seu labor em outra unidade de trabalho, seja na esfera pública ou privada.

9. Desejam alterado o §10 do art. 24 do Estatuto citado:

Art. 11 do PL 005/2019 Altera o §10, do art. 24, da Lei Complementar nº 129/12, de 14 de dezembro de 2012, de igual forma, o art. 14, do PL 006/2019 altera o mesmo artigo da Lei Complementar 130/2012, de 14 de dezembro de 2012, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

<p>Art. 24 O ato formal de nomeação ao cargo público expedido pelo Chefe do Poder Executivo é o decreto. (...) §10 - Não sendo o interessado encontrado por meio de uma das formas previstas no § 3º, será o mesmo notificado através de edital de intimação, o qual será publicado por 2 (duas) vezes, com intervalo de 7 (sete) dias, em jornal de circulação Municipal e no Diário Oficial dos Municípios. (Redação acrescida</p>	<p>§10 - Não sendo o interessado encontrado por meio de uma das formas previstas no § 3º, será o mesmo notificado através de edital de intimação, o qual será publicado por 2 (Duas) vezes, com intervalo de 7 (sete) dias, no sítio oficial do Município e no órgão de publicação oficial do Município.</p>
---	--

A justificativa para não aceitar consiste em: **a)** Mais uma vez, houve a injustificada exclusão da publicação dos editais de intimação nos jornais de circulação local, o que por certo cerceia o direito de amplo acesso ao teor do edital, além de que, caracteriza notória rusga da atual administração com a mídia local, excluindo a obrigação de sua utilização no estatuto a fim de que possa excluir a necessidade de seus serviços. **b)** A não publicação do edital, para fins de economia, seria de valor ínfimo, entretanto, a não oportunização de convocação de aprovado em concurso, também por este meio, geraria todo um rol de despesas e a necessidade de se movimentar toda a máquina administrativa a fim de que se busque chamar o próximo colocado no certame, o que poderia ser amplamente evitado em se dando mais uma possibilidade de acesso ao edital de intimação.

Sugestão: A sugestão seria manter o artigo vigente, apresentando emenda supressora ao projeto de lei 005/2019 e 006/2019, em especial aos artigos 11 e 14, respectivamente, pelo fato de que a publicação realizada em jornal minimamente de circulação local poderá atingir a comunicação do profissional melhor colocado em concurso público, evitando que a administração pública deixe de contratar aquele mais qualificado no certame para a função, por simplesmente buscar economia na publicidade/divulgação deste ato. Eventualmente, seja apresentada emenda aditiva, mantendo minimamente a publicidade em jornal de circulação local.

10. Desejam que seja alterado do art. 34 do Estatuto citado:

Art. 15 do PL 005/2019 Altera o art. 34, da Lei Complementar nº 129/12, de 14 de dezembro de 2012, de igual forma, o art. 18, do PL 006/2019 altera o mesmo artigo da Lei Complementar 130/2012, de 14 de dezembro de 2012, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34 - Respeitados os casos de ausências, afastamentos e licenças previstas neste Estatuto, o servidor que interromper o exercício de suas atribuições por período superior a 15 (quinze) dias úteis consecutivos, sem proceder aviso à Administração Municipal, será demitido, por abandono do cargo, a ser apurado em processo disciplinar.	Art. 34 - Respeitados os casos de ausências, afastamentos e licenças previstas neste Estatuto, o servidor que interromper o exercício de suas atribuições por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, sem proceder aviso à Administração municipal, será demitido, por abandono do cargo, a ser apurado em processo disciplinar. Parágrafo Único. Aplica-se a pena de demissão aos servidores que interromperem o exercício de
--	---

	suas atribuições, no curso de cada conjunto de doze meses, por período superior a 30 (trinta) dias interpoladamente.
--	--

A justificativa para não aceitar consiste em: **a)** A municipalidade cerceia direito de seus servidores ao promover a demissão com fundamentação de abandono do cargo pela falta reiterada por 15 (quinze) dias, retirando o verbete "dias úteis", afinal de conta, poderá fazer, para a contagem de suposto abandono de emprego a contabilização de feriados, pontos facultativos e finais de semana, o que certamente não condiz com o que se espera de um estado democrático de direito; **b)** No estatuto em vigor, se prevê que, de forma intercalada, são permitidas até 30 (trinta) faltas no período de 6 (Seis) meses, caso contrário, haverá demissão, entretanto, com a atual redação, o período de análise se estende para 12 (doze) meses, ou seja, o funcionário pode ter o mesmo número máximo de faltas, entretanto, no dobro de tempo. Não há razões e motivos para que se reduzam direitos já adquiridos, primeiramente porque não se pode prever e garantir os acontecimentos que circunscreverão a vida dos servidores e, em segundo tópico, que, em caso de 30 faltas intercaladas no período de 1 ano, o melhor a se fazer não é a demissão, posto fugir da razoabilidade, mas sim a abertura de sindicância a fim de que se averiguem as razões pela ausência do servidor, e não simplesmente a sua exclusão do quadro de funcionários, que é uma medida paliativa.

Sugestão: A sugestão seria manter o artigo vigente, apresentando emenda supressora ao projeto de lei 005/2019 e 006/2019, em especial aos artigos 15 e 18, respectivamente, uma vez que os dias não uteis não podem servir de condição para contagem na percepção da condição volitiva do servidor em abandonar seu cargo efetivo, pois esses dias não seriam laborados, e, conseqüentemente, não poderiam receber análise como falta, do mesmo modo, o §único incluído pelos projetos de lei cria penalização fora do rol já posto nos Estatutos até então vigentes em condição diversa, o que poderá trazer prejuízo à Municipalidade pela sua redação contraditória.

11. Desejam que seja alterado o art. 43 do Estatuto citado:

Art. 16 do PL 005/2019 altera o art. 43, da Lei Complementar nº 129/12, de 14 de dezembro de 2012, de igual forma, o art. 19, do PL 006/2019 altera o mesmo artigo da Lei Complementar 130/2012, de 14 de dezembro de 2012, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43 - O servidor estável , mediante pedido fundamentado, poderá ser removido para outra Secretaria ou unidade Municipal, sendo o pedido destinado ao Prefeito Municipal, no primeiro

Art. 43 - O servidor, mediante pedido fundamentado, poderá ser removido para outra Secretaria ou unidade Municipal, sendo o pedido destinado ao Prefeito Municipal no primeiro caso e ao
--

caso e ao Secretário Municipal no segundo caso, ficando a decisão a critério e observado o interesse da Administração Pública e a existência de vaga. (Redação dada pela Lei Complementar nº 180/2017)	Secretário Municipal no segundo caso, ficando a decisão a critério da Administração Pública e a existência de vaga.
--	---

A justificativa para não aceitar consiste em: **a)** Antigamente, ao analisar o pleito pela remoção, havia a análise do melhor interesse da Administração Pública, o que se justifica em hipóteses onde não há mais o bom convívio entre servidores, sendo de interesse da administração pública fazer a remoção para outro local e reaproveitar o serviço, entretanto, com o novo texto, não sendo analisando o melhor interesse para a administração pública, a situação problema anteriormente apontada poderia ser mantida, posto ser ato discricionário a autorização para remoção, e não mais um item de interesse da administração, ocasionando maiores problemas posteriormente.

Sugestão: A sugestão seria apresentar emenda aditiva aos projetos de lei 005/2019 e 006/2019, em especial aos artigos 16 e 19, respectivamente, devolvendo a redação que observa o interesse público da Administração Municipal, evitando que o poder discricionário permita indeferimentos imotivados e baseados em posições subjetivas, abrindo possibilidade de perseguição do servidor requerente.

12. Desejam que seja alterado o inciso I, do §2º, art. 50 do Estatuto citado.

Art. 18 do PL 005/2019 altera o inciso I, do § 2º art. 50, da Lei Complementar nº 129/12, de 14 de dezembro de 2012, de igual forma, o art. 21, do PL 006/2019 altera o mesmo artigo da Lei Complementar 130/2012, de 14 de dezembro de 2012, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50 Iniciado o exercício de suas atividades, o servidor detentor de cargo de provimento efetivo fica obrigatoriamente sujeito a estágio probatório, de natureza teórica e prática, de 03 (três) anos, sendo avaliado o desempenho das atribuições do seu cargo, com o objetivo de verificar o preenchimento dos requisitos necessários à confirmação no cargo para o qual foi nomeado pela aprovação em concurso público. §2 São expressamente excluídos do cômputo dos dias para	Art. 50 (...), §2º (...), inciso I - quando o servidor se encontrar em exercício de cargo comissionado, inclusive em caráter interino, salvo se exercendo funções correlatas com o seu cargo de provimento efetivo
--	--

avaliação do estágio probatório os seguintes períodos: I - quando o servidor encontrar em exercício de cargo comissionado, inclusive em caráter interino;	
---	--

A justificativa para não aceitar consiste em: **a)** Independentemente de haver correlação com o cargo para o qual é concursado, o servidor comissionado, por presunção, goza de confiança e de proximidade para com seus superiores hierárquicos e também para com o chefe do poder executivo municipal, então, neste caso, em sendo tal servidor avaliado em estágio probatório durante o período em que está efetivamente atuando em cargo comissionado, não haverá o devido crivo e o devido zelo na análise e pontuação de referido estágio, afinal de contas, como já citado, o servidor já possui a confiança necessária a aprovação em estágio probatório, faltando, portanto, a imparcialidade necessária para se avaliar o serviço prestado conjuntamente com o servidor como pessoa, e não somente valendo-se deste segundo requisito.

Sugestão: A sugestão seria apresentar emenda aditiva aos projetos de lei 005/2019 e 006/2019, em especial aos artigos 18 e 21, incluindo a responsabilidade de decretar no ato de nomeação ao cargo comissionado se aquela função é ou não correlata com aquela de provimento efetivo, evitando que hajam discussões futuras sobre a realização, ou não, de estágio probatório de modo nulo ou indevido.

13. Desejam alterado o inciso II, §4º, art. 50 dos Estatutos citados.

Art. 19 do PL 005/2019 altera o inciso II, do §4º art. 50, da Lei Complementar nº 129/12, de 14 de dezembro de 2012, de igual forma, o art. 22, do PL 006/2019 altera o mesmo artigo da Lei Complementar 130/2012, de 14 de dezembro de 2012, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50 Iniciado o exercício de suas atividades, o servidor detentor de cargo de provimento efetivo fica obrigatoriamente sujeito a estágio probatório, de natureza teórica e prática, de 03 (três) anos, sendo avaliado o desempenho das atribuições do seu cargo, com o objetivo de verificar o preenchimento dos requisitos necessários à confirmação no cargo para o qual foi nomeado pela aprovação em concurso público. (...)	Art. 50 (...), §4º (...), II - os decorrentes do exercício de cargo comissionado, salvo se o servidor estiver exercendo funções correlatas com o seu cargo de provimento efetivo.
--	---

<p>§ 4º O período de avaliação do estágio probatório será suspenso durante os períodos previstos no § 2º e durante as seguintes licenças, retomando-se a sua contagem quando do retorno do servidor às suas atividades normais: (...) II - os decorrentes do exercício de cargo comissionado;</p>	
--	--

A justificativa para não aceitar consiste em: **a)** A exemplo do artigo anterior, a possibilidade de avaliação em estágio probatório de servidor comissionado retira a impessoalidade da análise, sendo, diante do cargo de confiança já angariado, desnivelado o peso da avaliação de dois funcionários ocupantes de cargos análogos, sendo um possuidor de cargo comissionado e outro não, por possuir a já citada proximidade para com superiores hierárquicos e chefes do poder executivo municipal.

Sugestão: A sugestão seria apresentar emenda aditiva aos projetos de lei 005/2019 e 006/2019, em especial aos artigos 19 e 22, incluindo a responsabilidade de decretar no ato de nomeação ao cargo comissionado se aquela função é ou não correlata com aquela de provimento efetivo, evitando que hajam discussões futuras sobre a realização, ou não, de estágio probatório de modo nulo ou indevido.

14. Desejam que seja alterado o inciso II art. 57 do Estatuto citado.

Art. 21 do PL 005/2019 Altera o inciso II do art. 57, da Lei Complementar nº 129/12, de 14 de dezembro de 2012, de igual forma, o art. 24, do PL 006/2019 altera o mesmo artigo da Lei Complementar 130/2012, de 14 de dezembro de 2012, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

<p>Art. 57 Será exonerado do cargo o servidor em estágio probatório que, no período de cumprimento do estágio, incidir em qualquer das seguintes situações: (...) II - incorrer em mais de 30 (trinta) faltas, não justificadas e consecutivas ou a mais de 20 (vinte) faltas não justificadas, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;</p>	<p>Art. 57(...), inciso II - incorrer em mais de 15 (quinze) faltas, não justificadas e consecutivas ou em mais de 30 (trinta) faltas não justificadas, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;</p>
--	---

A justificativa para não aceitar consiste em: **a)** Notadamente busca-se, mais uma vez, ceifar direitos já conquistados pelos

servidores. Nos estatutos em vigência, era possível a ocorrência de até 30 (trinta) faltas não justificadas e consecutivas, e, a exemplo do justificado no que tange ao art. 15 destes projetos de lei, sequer há como se considerar viável o texto apresentado, afinal de contas, novamente, não se diferencia, para quesito de faltas não justificadas os pontos facultativos, feriados e finais de semana, afinal de contas, novamente não estamos falando em dias úteis.

Sugestão: A sugestão seria manter o artigo vigente, apresentando emenda supressora ao projeto de lei 005/2019 e 006/2019, em especial aos artigos 21 e 24, respectivamente, pelo simples fato de que a apresentação/justificativa dos referidos projetos trazem em seu bojo uma garantia de que ambos os projetos não têm como escopo retirar direitos, sendo esta a bandeira levantada pela Municipalidade. Permitindo a alteração do referido artigo, reduz, em muito, direitos já conquistados pelos servidores públicos.

15. Desejam que seja alterado o art. 61 dos Estatutos citado.

Art. 22 do PL 005/2019 Altera o caput do art. 61, da Lei Complementar nº 129/12, de 14 de dezembro de 2012, de igual forma, o art. 25, do PL 006/2019 altera o mesmo artigo da Lei Complementar 130/2012, de 14 de dezembro de 2012, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

<p>Art. 61 O resultado da avaliação final do servidor em estágio probatório será homologado, no âmbito do Poder Executivo, na Administração Direta, pelo Secretário Municipal de Administração e pelo dirigente máximo de cada entidade, na Administração Indireta e posteriormente encaminhado ao Prefeito Municipal para validação, devendo-se dar ciência ao servidor avaliado e publicidade, através da expedição de Portaria que: (Redação dada pela Lei Complementar nº 180/2017) (...)</p>	<p>Art. 61 O resultado da avaliação final do servidor em estágio probatório será homologado, no âmbito do Poder Executivo, na Administração Direta, pelo Secretário Municipal de Administração e pelo dirigente máximo de cada entidade, na Administração Indireta, devendo-se dar ciência ao servidor avaliado e publicidade, através da expedição de Portaria que: (...)</p>
---	--

A justificativa para não aceitar consiste em: **a)** Excluindo o encaminhamento ao chefe do poder executivo municipal, é retirada sua reponsabilidade direta quanto a validação do resultado do estágio probatório, ou seja, o prefeito busca eximir-se de responsabilidade, direcionando-a inteiramente ao secretário responsável pela área. Tal modificação se dá única e exclusivamente para proteger o prefeito municipal, e não visando o melhor funcionamento da cidade ou ainda a proteção e garantia a qualquer direito dos servidores.

Sugestão: A sugestão seria manter o artigo vigente, apresentando emenda supressora ao projeto de lei 005/2019 e 006/2019, em especial aos artigos 22 e 25 pois exclui a responsabilidade direta do Chefe do Poder Executivo Municipal (aquele que recebeu a chancela eleitoral) para avaliar a validação do ato final do estágio probatório e, conseqüentemente, a responsabilidade passa a ser de terceiro que não recebeu da população a confiança e chancela.

16. Desejam que sejam alterados os incisos I e II, do caput do art. 66 do Estatuto citado.

Art. 24 do PL 005/2019 altera os incisos I e II do caput do art. 66, da Lei Complementar nº 129/12, de 14 de dezembro de 2012, de igual forma, o art. 27, do PL 006/2019 altera o mesmo artigo da Lei Complementar 130/2012, de 14 de dezembro de 2012, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

<p>Art. 66. O servidor avaliado poderá insurgir-se contra as avaliações pelos seguintes instrumentos:</p> <p>I - Defesa, no prazo de 10 (dez) dias, dirigida à Comissão Central de Avaliação do Estágio Probatório, em formulário-padrão fornecido pela Administração Municipal, que terá até 15 (quinze) dias para promover sua análise e julgamento;</p> <p>II - Recurso, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Prefeito Municipal, em formulário-padrão fornecido pela Administração Municipal, que terá até 30 (trinta) dias para promover sua análise e julgamento.</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 66(...)</p> <p>I - Defesa, no prazo de 10 (dez) dias, dirigida à Comissão Central de Avaliação do Estágio Probatório, que terá até 15 (quinze) dias para promover sua análise e julgamento;</p> <p>II - Recurso, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Prefeito Municipal, que terá até 30 (trinta) dias para promover sua análise e julgamento.</p> <p>(...)</p>
--	--

A justificativa para não aceitar consiste em: **a)** A administração pública busca, pelo meio da exclusão do formulário padrão, cercear a defesa do servidor, afinal de contas, é notório nos PADs que surgem diariamente demonstram que não há a cientificação dos servidores quanto a prazos, oportunidades e métodos de defesa, em não havendo formulário, por certo que se utilizará deste subsídio para promover, fundamentadamente, diferente de agora, a negativa de todos os recursos que se apresentarem.

Sugestão: A sugestão seria manter o artigo vigente, apresentando emenda supressora aos projetos de lei 005/2019 e 006/2019, em especial aos artigos 24 e 66, respectivamente, pois reduz o direito de defesa garantido já pela redação antiga daquele trabalhador hipossuficiente, tanto em grau econômico como

educacional, de ter acesso amplo à sua defesa constitucionalmente garantida.

17. Desejam que seja alterado o art. 84 dos Estatutos citados.

Art. 28 do PL 005/2019 Altera o art. 84, da Lei Complementar nº 129/12, de 14 de dezembro de 2012, de igual forma, o art. 31, do PL 006/2019 altera o mesmo artigo da Lei Complementar 130/2012, de 14 de dezembro de 2012, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

<p>Art. 84 Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.</p> <p>§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observando o disposto nesta Lei.</p> <p>§ 2º Encontrando-se provido o cargo, seu eventual ocupante será lotado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis com o até então ocupado, sem direito a qualquer indenização, seja no mesmo ou em outro órgão ou entidade, ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.</p> <p>§ 3º O servidor, para ser reintegrado deverá, obrigatoriamente, submeter-se à nova avaliação pela Junta médica Oficial do Município.</p>	<p>Art. 84 - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, com ressarcimento das vantagens definidas no comando judicial.</p>
--	--

A justificativa para não aceitar consiste em: **a)** Com tal postura é lógico o intuito da administração em não promover qualquer garantia àqueles funcionários que retornem de demissão por meio judicial. O texto pleiteado resume-se a demonstrar que a reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado, entretanto, deixa de prever e garantir todas as situações previstas e garantidas com o texto em vigor, sendo estas as hipóteses de extinção do cargo, bem como o provimento do mesmo e qual a solução a se tomar diante de situações como esta, o que não se prevê no atual texto, deixando o servidor desamparado e desprevenido, ainda mais neste caso, onde já retornará de maneira forçosa aos quadros

funcionais (por meio de decisão judicial), e ainda sem nenhuma proteção em seu benefício, como também, aquele que ocupou o cargo de provimento efetivo.

Sugestão: A sugestão seria manter o artigo vigente, apresentando emenda supressora aos projetos de lei 005/2019 e 006/2019, em especial aos artigos 28 e 31, respectivamente, para que seja garantido àquele que ocupou o cargo de provimento efetivo um destino objetivo traçado em lei sem condição de poder subjetivo do administrador. Outra sugestão seria apresentar emenda aditiva aos projetos, no intuito de incluir na redação do *caput* do art. 84 após a palavra "vantagens" a letra "e", no sentido de garantir tanto aquelas vantagens que já tinha, como outras definidas em comando judicial. Ato contínuo, sugestão é a inclusão de um § único, onde conste: "*Serão garantidas as vantagens ao servidor que ocupe o cargo de provimento efetivo, inclusive o de ser mantido na mesma lotação*", pelo fato de que nenhum servidor público pode ser responsabilizado com prejuízo nas suas condições laborais pela incapacidade administrativa de atos "corrigidos" pelo poder judiciário.

18. Desejam que sejam acrescentados os §§ 5º e 6º no art. 110 do Estatuto citado.

Art. 31 do PL 005/2019 Inclui os §5º e §6º no art. 110, da Lei Complementar nº 129/12, de 14 de dezembro de 2012, de igual forma, o art. 34 do PL 006/2019 inclui os mesmos parágrafos no mesmo artigo da Lei Complementar 130/2012, de 14 de dezembro de 2012, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

<p>Art. 110 A jornada de trabalho dos servidores é fixada em razão das atribuições, pertinentes aos respectivos cargos, conforme definido no Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais e poderá ser de 04 (quatro) ou 08 (oito) horas diárias, e de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, ressalvadas as eventuais hipóteses de compensação e hora-extra. (Redação dada pela Lei Complementar nº 153/2014)</p> <p>§ 1º Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal fixar a jornada normal de trabalho dos ocupantes de cargos do serviço público municipal, nos diversos órgãos da Administração Direta ou Indireta, salvo as exceções expressas neste Estatuto ou</p>	<p>Art. 110 (...) §5º - Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso. §6º - Nas jornadas de trabalho de 8 (oito) horas diárias será obrigatório a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 30 (trinta) minutos e no máximo de 2 (duas) horas.</p>
---	--

<p>quando a lei estabelecer duração menor ou diferenciada.</p> <p>§ 2º Ocorrendo situação de emergência ou de calamidade pública, ou na iminência de sua ocorrência, os servidores requisitados à disposição do Conselho Municipal de Defesa Civil - COMDEC, não farão jus à retribuição ou gratificação especial, salvo o recebimento de diárias e transporte, em caso de deslocamento.</p> <p>§ 3º Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito Municipal poderão deixar de funcionar as repartições públicas ou serem suspensos os seus trabalhos, por Decreto.</p> <p>§ 4º O ocupante de cargo em comissão e o designado ao exercício de função de confiança submetem-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração Municipal, para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo e função que exerce, não lhe sendo devida em nenhuma hipótese adicional de horas extras ou noturnas.</p>	
--	--

A justificativa para não aceitar consiste em: **a)** quanto ao §5º, não há que se discutir, entretanto, é notoriamente ilegal e contrário a todas as convenções, tratados internacionais, legislação e a própria constituição ao reduzir o período de intervalo dentro de uma jornada de 8 horas, de 1 hora mínima (prevista em todo o ordenamento jurídico pátrio e também do internacional recebido pela nossa constituição), para 30 minutos.

Sugestão: A sugestão seria manter o artigo vigente, apresentando emenda supressora parcial aos projetos de lei 005/2019 e 006/2019, em especial aos artigos 31 e 34, respectivamente, no que se refere ao §6º, porquanto é contrário a toda a evolução e conquista por trabalhadores junto a Carta Cidadã, em especial no que tange às normas de segurança e saúde em favor do trabalhador, que visam evitar doenças ocupacionais e/ou acidentes, mas, principalmente evitando de que o Município seja alvo de discussões judicializadas para controle Constitucional no que se refere à garantia do art. 7º da CF/88 e do artigo 5º, §2º da CF/88 no que diz respeito ao pacto firmado junto a Organização Internacional do Trabalho n. 155 quanto a preocupação em relação à saúde e segurança do trabalhador uma vez que esta

convenção internacional foi ratificada pelo Congresso Brasileiro sendo recepcionada pela Magna Carta de 1988 e compondo o arcabouço jurídico Brasileiro em *status* Constitucional.

19. Desejam que seja alterado o art. 114-A do Estatuto citado.

Art. 32 do PL 005/2019 Altera o art. 114-A, da Lei Complementar nº 129/12, de 14 de dezembro de 2012, de igual forma, o art. 35, do PL 006/2019 altera o mesmo artigo da Lei Complementar 130/2012, de 14 de dezembro de 2012, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

<p>Art. 114-A Será facultado ao Chefe do Poder Executivo, autorizar por Decreto, jornada de trabalho especial, mediante procedimento administrativo devidamente fundamentado, observado o interesse público, estabelecidos e adequados as conveniências e as peculiaridades de cada órgão ou entidade, unidade administrativa ou atividade, de oito horas diárias e quarenta semanais para seis ou quatro horas diárias ou vinte horas semanais, respectivamente, com remuneração proporcional.</p> <p>Parágrafo único. Os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, submetido ao regime especial, estarão sujeitos a convocação sempre houver interesse da Administração, sem direito a qualquer remuneração a título de horas extras efetivadas fora do regime de horário fixado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 173/2017)</p>	<p>Art. 114-A - Será facultado, em caráter excepcional, ao Chefe do Poder Executivo, autorizar por Decreto, sem redução de vencimentos, jornada de trabalho especial de 6 (Seis) hora diárias e 30 (trinta) semanais, mediante procedimento administrativo fundamentado e observado o interesse público, conforme necessidade e peculiaridade de cada unidade administrativa.</p>
--	---

A justificativa para não aceitar consiste em: **a)** Exclui-se a possibilidade da estipulação de turno de 4 horas diárias, o que se entende como um retrocesso desnecessário ao mandamento público. **B)** Quanto ao parágrafo único, excluído, discorda-se igualmente, afinal de contas, havia ali a garantia de que servidores comissionados ou em função de confiança não teriam tratamento desigual com relação aos efetivos, prevendo a possibilidade da equiparação do turno de 6h ou 4h ao originário, de 8h, sem o pagamento de horas extraordinárias, possibilidade agora que resta em aberto e

que pode servir de margem a ampliação de salários de comissionados ou gratificados, por meio destas horas extras, que, em verdade, são inexistentes; **c)** pelo fato de se excluir a necessidade de se observar critérios objetivos para tal escolha, como o principal, que é o interesse público.

Sugestão: A sugestão seria manter o artigo vigente, apresentando emenda supressora parcial aos projetos de lei 005/2019 e 006/2019, em especial aos artigos 32 e 35, respectivamente, com o intuito de garantir que não sejam realizados retrocessos aos direitos dos trabalhadores e, disparidades subjetivas em prol de servidores comissionados e portadores de função gratificada em detrimento dos efetivos.

20. Desejam que seja revogado o art. 114-B do Estatuto citado.

Art. 33 do PL 005/2019 revoga o art. 114-B, da Lei Complementar nº 129/12, de 14 de dezembro de 2012, de igual forma, o art. 36, do PL 006/2019 altera o mesmo artigo da Lei Complementar 130/2012, de 14 de dezembro de 2012:

Art. 114-B Havendo imperiosa necessidade da Administração, em atendimento ao interesse público primário, devidamente fundamentada e demonstrada, é possível a redução da carga horária de servidor efetivo, de ofício, sem redução de vencimentos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 173/2017)	Revogado
--	----------

A justificativa para não aceitar consiste em: **a)** Novamente vislumbra-se um retrocesso de direitos já adquiridos pelos servidores públicos municipais. A redação do artigo já vedava qualquer eventual benefício desnecessário a qualquer servidor que seja, não há porque retirar um direito constante no estatuto se para obtê-lo o servidor já precisa demonstrar ser uma situação de extrema excepcionalidade.

Sugestão: A sugestão seria manter o artigo vigente, apresentando emenda supressora parcial aos projetos de lei 005/2019 e 006/2019, em especial aos artigos 33 e 36, respectivamente, vez que a apresentação/justificativa do projeto de lei aponta não haver interesse da administração municipal em reduzir direitos já garantidos aos servidores.

21. Desejam que seja incluída a alínea "c" no inciso I, do §4º do art. 134 do Estatuto citado.

Art. 36 do PL 005/2019 Inclui a alínea "c" no inciso I, do § 4º do art. 134, da Lei Complementar nº 129/12, de 14 de dezembro de 2012, de igual forma, o art. 39, do PL 006/2019 inclui a mesma alínea, no mesmo inciso e artigo da Lei Complementar 130/2012, de 14 de dezembro de 2012, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

<p>Art. 134 O servidor público efetivo ativo e o servidor ocupante de cargo comissionado farão jus a um benefício pecuniário, de caráter gratuito, individual, transitório e indenizatório, a título de crédito alimentação, fornecido mensalmente, em valor a ser definido por Decreto do Chefe do Poder Executivo respeitados os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2017)</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º Perderá o direito ao crédito-alimentação o servidor que:</p> <p>I - gozar das seguintes licenças:</p> <p>a) para tratar de interesses particulares;</p> <p>b) para exercício de mandato eletivo, salvo classista;</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 134</p> <p>(...)</p> <p>§4º,</p> <p>I - (...)</p> <p>c) para tratamento de saúde, quando superior a 30 (trinta) dias;</p> <p>(...)</p>
---	--

A justificativa para não aceitar consiste em: **a)** Não há especificações determinantes acerca da forma com que se darão estes 30 dias, se de forma corrida ou intercalada, e mais, em hipóteses em que o servidor esteja afastado por doença ocupacional ou acidente de trabalho, resta injusto que a prefeitura seja a causa do afastamento do servidor, e ainda se beneficie com tal feito não promovendo o pagamento do auxílio alimentação; **b)** Para os trabalhadores adoentados e afastados do trabalho por motivo não ligado ao labor, certamente será um momento de maiores gastos financeiros (consultas, medicamentos e demais tratamentos médicos que se façam necessários), ver ceifado o direito a verba específica para a sua alimentação, é uma redução significativa no seu direito duramente conquistado junto a esta municipalidade.

Sugestão: A sugestão seria manter o artigo vigente, apresentando emenda supressora parcial aos projetos de lei 005/2019 e 006/2019, em especial aos artigos 36 e 39, respectivamente, vez que a apresentação/justificativa do projeto de lei aponta não haver interesse da administração municipal em reduzir direitos já garantidos aos servidores.

22. Desejam que revogado o §2º do art. 146 do Estatuto citado.

Art. 38 do PL 005/2019 revoga o § 2º, do art. 146, da Lei Complementar nº 129/12, de 14 de dezembro de 2012, de igual forma, o art. 41, do PL 006/2019 revoga o mesmo artigo da Lei Complementar 130/2012, de 14 de dezembro de 2012.

Art. 146 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho. § 1º Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas extras por dia. § 2º Caso haja necessidade de exceder o limite estabelecido no § 1º, estas horas deverão ser pagas num percentual de 75%.	Revogado
--	----------

A justificativa para não aceitar consiste em: **a)** Está havendo a supressão do ganho das horas extras; **b)** De forma injustificada, a administração retira o direito do servidor de perceber acréscimo de 75% nas horas extras prestadas acima da 2ª diária, o que é uma clara dilapidação dos direitos dos serventuários, criando uma maior motivação para a realização de um excesso de horas extras, pois reduz o valor a ser pago ao trabalhador, podendo elevar o número de afastamentos por acometimento de doenças e acidentes do trabalho.

Sugestão: A sugestão seria manter o artigo vigente, apresentando emenda supressora parcial aos projetos de lei 005/2019 e 006/2019, em especial aos artigos 38 e 41, respectivamente, vez que a apresentação/justificativa do projeto de lei aponta não haver interesse da administração municipal em reduzir direitos já garantidos aos servidores. Além de que, tal redução irá motivar a realização de horas extras excedentes a segunda diária, elevando os números de afastamento em virtude do acometimento de doenças e acidentes laborativos.

23. Desejam alterado o art. 177 do Estatuto citado:

Art. 41 do PL 005/2019 Altera o art. 177, da Lei Complementar nº 129/12, de 14 de dezembro de 2012, de igual forma, o art. 45, do PL 006/2019 altera o mesmo artigo da Lei Complementar 130/2012, de 14 de dezembro de 2012, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

<p>Art. 177 Aos dependentes do servidor ativo recolhido à prisão, é devido o Auxílio-Reclusão.</p> <p>Parágrafo Único - O valor do Auxílio-Reclusão corresponde aos vencimentos a que o servidor faria jus na data do efetivo recolhimento à prisão e o recebimento está condicionado à apresentação de declaração mensal de permanência na condição de presidiário, expedida pela Unidade Prisional em que o servidor estiver recluso. (Redação dada pela Lei Complementar nº 180/2017)</p>	<p>Art. 177 - Aos dependentes do servidor efetivo ativo recolhido à prisão, é devido o Auxílio-Reclusão.</p> <p>§1º- O valor do Auxílio-Reclusão corresponde aos vencimentos a que o servidor faria jus na data do efetivo recolhimento à prisão, limitados ao teto máximo de 2 (dois) pisos mínimo municipal;</p> <p>§2º - O auxílio reclusão deverá solicitado (sic) por escrito no prazo de até 3 (três) dias úteis, devendo ser informado quais são os dependentes e a conta bancária para pagamento;</p> <p>§3º - O recebimento do auxílio está condicionado à apresentação de declaração mensal de permanência na condição de presidiário, expedida pela Unidade Prisional em que o servidor estiver recluso.</p>
--	---

A justificativa para não aceitar consiste em: **a)** Injustificadamente, cria limitação a 2 (dois) pisos do salário mínimo municipal, o que não havia na redação anterior e retira direitos do servidor, e de sua família, indiretamente; **b)** O prazo de 3 (três) dias úteis para o requerimento do auxílio reclusão não tem um marco inicial, não se delimita se é da prisão, se é da instauração do procedimento criminal, se é do conhecimento pelos familiares ou pela administração, em sendo extremamente aberta, e passível de inúmeras interpretações, tal regimento não oferta qualquer vantagem, tanto para a administração, quanto para seus servidores.

Sugestão: A sugestão seria manter o artigo vigente, apresentando emenda supressora parcial aos projetos de lei 005/2019 e 006/2019, em especial aos artigos 41 e 45, respectivamente, vez que a apresentação/justificativa do projeto de lei aponta não haver interesse da administração municipal em reduzir direitos já garantidos aos servidores.

24. Desejam que seja alterado o §2º do art. 202 do Estatuto citado.

Art. 42 do PL 005/2019 Altera o §2º, do art. 202, da Lei Complementar nº 129/12, de 14 de dezembro de 2012, de igual forma, o art. 46, do PL 006/2019 altera o mesmo artigo da Lei Complementar 130/2012, de 14 de dezembro de 2012, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

<p>Art. 202 A licença para tratamento de saúde dependerá, para ser concedida, da conclusão da Junta Médica Oficial. (...) § 2º Na hipótese de licença igual ou superior a 06 (seis) dias será necessária avaliação médica a cargo da Junta Médica Oficial.</p>	<p>Art. 202 (...) §2º Na hipótese de licença igual ou superior a 06 (seis) dias será necessária avaliação médica a cargo da Junta Médica Oficial, que decidirá: I - pela concessão da licença pelo prazo atestado ou outro período que entender cabível; II - quando da concessão da licença, pelo encaminhamento do servidor à reabilitação profissional, justificando-o no caso de não encaminhamento; III - pelo retorno imediato às suas atividades originárias; IV - pelo exercício de funções em outro cargo, observado o devido processo de readaptação; V - pela remessa do processo de inspeção para o INPREVID, para protocolo e análise da possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez.</p>
---	--

A justificativa para não aceitar consiste em: **a)** Primeiramente, a junta médica poderá ignorar o atestado apresentado pelo servidor, se assim o entender, concedendo, inclusive, período de afastamento menor àquele pré-determinado, sem que se possibilite a apresentação de recurso ou contestação quanto a tal fato; **b)** Mesmo que o servidor esteja afastado das atividades laborativas, possuindo atestado médico para tal, a junta médica oficial não só pode ignorar este atestado, como também pode determinar o retorno imediato do servidor às atividades originárias, mesmo que esteja medicamente atestado que este se encontra impossibilitado para tal retorno; **c)** Da mesma forma, mesmo possuindo atestado e não tendo condições físicas e/ou psicológicas de laborar, conforme atestado médico apresentado, a junta médica, de ofício, também pode determinar o exercício de funções em outro cargo, observado o devido processo de readaptação, o qual, inclusive, não se determina como ocorrerá, caso a junta médica assim decida.

Sugestão: A sugestão seria manter o artigo vigente, apresentando emenda supressora parcial aos projetos de lei 005/2019 e 006/2019, em especial aos artigos 42 e 46, respectivamente, vez que a apresentação/justificativa do projeto de lei aponta não haver interesse da administração municipal em reduzir direitos já garantidos aos servidores. Além de que, tais circunstâncias impostas em lei, criam uma verdadeira ditadura da junta médica oficial, ficando única e exclusivamente a seu condão quem será beneficiado com os afastamentos determinados por médico, sem que haja direito a recurso ou defesa quanto a estas decisões unilaterais e arbitrárias,

somadas ao fato da não garantia legal de que a junta médica oficial será composta inteiramente de profissionais capacitados a avaliar a moléstia apresentada em detrimento do atestado apresentado pelo servidor.

25. Desejam que seja alterado o art. 205 do Estatuto citado:

Art. 44 do PL 005/2019 Altera o art. 205, da Lei Complementar nº 129/12, de 14 de dezembro de 2012, de igual forma, o art. 48, do PL 006/2019 altera o mesmo artigo da Lei Complementar 130/2012, de 14 de dezembro de 2012, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

<p>Art. 205 O servidor em licença para tratamento de saúde não poderá recusar-se a prestar inspeções médicas ou a submeter-se a exames exigidos pela autoridade competente a que se subordina, sob pena de suspensão da licença.</p>	<p>Art. 205 - O servidor efetivo em licença para tratamento de saúde não poderá se recusar a participar de inspeções médicas, submeter-se a exames exigidos pela autoridade competente a que se subordina, e a participar da reabilitação profissional oferecida pela Administração Municipal, sob pena de cessação imediata da licença.</p>
<p>Parágrafo Único. Em todas as inspeções médicas o servidor poderá fazer-se acompanhar de profissional médico de sua confiança.</p>	<p>§1º A reabilitação profissional visa proporcionar aos servidores, incapacitados total ou parcialmente para o exercício do cargo, os meios indicados para o retorno do servidor ao trabalho nas funções do seu cargo de origem.</p> <p>§2º Julgado total ou parcialmente incapacitado para o exercício do cargo pela Junta Médica Oficial o servidor será encaminhado à reabilitação profissional, sendo de caráter obrigatório a sua participação, sob pena de cessação da licença para tratamento de saúde e retorno imediato ao trabalho.</p> <p>§3º A Junta Médica Oficial informará mensalmente ao Departamento de Gestão de Pessoas a relação os servidores incluídos e em acompanhamento pela reabilitação.</p> <p>§ 4º o servidor não poderá faltar a reabilitação profissional por mais de 3 (três) dias, consecutivos ou intercalados,</p>

conforme cronograma estabelecido pela equipe de reabilitação, sob pena de cessação da licença e imediato retorno ao trabalho.

§5° A periodicidade de participação na reabilitação será definida pela equipe de reabilitação de acordo com o programa estabelecido a cada servidor;

§6° Caberá ao responsável pelo acompanhamento do servidor na reabilitação profissional informar ao Departamento de Gestão de Pessoas as faltas do servidor, para a tomada das providências cabíveis.

§7° Haverá o desconto da remuneração do servidor, proporcional as faltas porventura existentes, limitadas ao número máximo previsto no §3°.

§8° Cessada a licença em razão do disposto no §3°, e não havendo o retorno imediato do servidor as suas funções, este sofrerá as sanções previstas neste estatuto pelas faltas e abandono do cargo;

§9° A reabilitação profissional poderá ser realizada por equipe multidisciplinar, composta por servidores públicos Municipais das áreas de medicina, serviço social, psicologia, fisioterapia, terapia ocupacional e outras afins ao processo, em locais, datas e horários a serem definidos pela Administração Municipal.

§10 O Município poderá firmar convênios ou similares, com instituições públicas ou privadas, para possibilitar a execução da reabilitação profissional, que poderá funcionar isolada ou cumulativamente com a equipe multidisciplinar referida no parágrafo anterior.

§11 Em havendo convênios ou similares o Município poderá disponibilizar os profissionais necessários a execução da

reabilitação profissional, nos termos firmados no acordo.

§12 Caberá a Junta Médica Oficial do Município avaliar o servidor e fazer o encaminhamento à reabilitação profissional, encaminhando preferencialmente os servidores que apresentem maior potencial de recuperação ou maior necessidade de acompanhamento especializado.

§13 A Junta Médica Oficial elaborará listagem de espera com os servidores a serem encaminhados à reabilitação profissional, cuja ordem deverá observar os critérios de necessidade e recuperação.

§14 Serão encaminhados à reabilitação profissional servidores em número razoável e possível de atendimento pela equipe multidisciplinar do Município e/ou Conveniada, sendo que o encaminhamento de novos servidores dar-se-á na medida em que forem sendo abertas mais vagas e/ou conforme os processos de reabilitação forem concluídos.

§15 O tempo de duração da reabilitação profissional dependerá de avaliação da equipe multidisciplinar, Municipal e/ou Conveniada, que observará o potencial laboral do servidor com o objetivo de definir a real capacidade de retorno ao trabalho.

§ 16 Concluindo a equipe multidisciplinar Municipal e/ou Conveniada, pelo fim da participação do servidor na reabilitação profissional esta emitirá parecer acerca da recuperação e capacidade laborativa do servidor, o qual será novamente encaminhado à Junta Médica Oficial para análise e parecer final, observados os critérios contidos no §5º do artigo 202.

	<p>§17 Considerado apto, o servidor deverá retornar imediatamente ao exercício de suas funções, não sendo garantida sua lotação anterior.</p> <p>§18 Em todas as inspeções médicas o servidor poderá fazer-se acompanhar de profissional médico de sua confiança.</p>
--	---

A justificativa para não aceitar consiste em: **a)** Na redação anterior, todo servidor deveria fazer-se presente nas inspeções médicas, entretanto, segundo a nova redação, somente os servidores efetivos, criando clara discriminação em desfavor destes, o que não se pode admitir; **b)** Não há qualquer justificativa para que se cesse imediatamente a licença no caso de não comparecimento do servidor para inspeção, exame ou reabilitação, até mesmo porque, a ausência pode ser por motivo justo e relevante, entretanto, sequer essa ressalva é feita, sendo, por lógico, um motivo para a exoneração arbitrária de servidores efetivos afastados; **c)** Fica determinado que o servidor não poderá faltar a 3 (três) dias consecutivos ou intercalados do seu programa de reabilitação, entretanto, não é delimitado o período em que ficam validos estes 3 dias, ou seja, se o servidor restar em reabilitação por período de um ano, por exemplo, poderá ausentar-se em somente e três oportunidades, mesmo que de forma justificada, ou seja, novamente, a administração busca razões e motivos, para, legalmente, perseguir servidores afastados; **d)** No § 7º, delimita-se que a remuneração a ser descontada pelas faltas será no máximo determinado pelo §3º, entretanto, tal parágrafo afirma "§3º A Junta Médica Oficial informará mensalmente ao Departamento de Gestão de Pessoas a relação os servidores incluídos e em acompanhamento pela reabilitação", ou seja, não há nenhuma correlação e, por lógico, nenhum motivo de existir; **e)** No § 8º, delimita-se que o servidor poderá sofrer as sanções referentes a faltas e abandono do cargo no caso de não retornar ao trabalho nas hipóteses determinadas pelo §3º, entretanto, tal parágrafo afirma "§3º A Junta Médica Oficial informará mensalmente ao Departamento de Gestão de Pessoas a relação os servidores incluídos e em acompanhamento pela reabilitação", ou seja, não há, novamente, nenhuma correlação e, por lógico, nenhum motivo de existir; **f)** É injusta a ausência de garantia de retorno do servidor para o local em que estava lotado anteriormente, afinal de contas, se a própria administração deu motivo para o afastamento, não há razões para que se puna o servidor com retorno em condições de labor piores, ou mais desfavoráveis, àquelas que possuía anteriormente, sendo, logicamente, uma punição pelo afastamento.

Sugestão: A sugestão seria manter o artigo vigente, apresentando emenda supressora parcial aos projetos de lei 005/2019 e 006/2019, em especial aos artigos 44 e 48, respectivamente, vez que a apresentação/justificativa do projeto de lei aponta não haver interesse da administração municipal em reduzir direitos já garantidos aos servidores, bem como, toda a apresentação legal do

programa de reabilitação profissional (requerimento já amplamente realizado por esta entidade sindical), traz em seu bojo uma redação arbitrária, sem direitos a defesa ou recursos de decisões ali constantes, além de que, não passa de outra redação ilógica que cria possibilidade de perseguição em desfavor de trabalhadores já afastados por doenças/acidentes, profissionais ou não.

26. Desejam que seja alterado do art. 209 do Estatuto citado.

Art. 46 do PL 005/2019 Altera o art. 209, da Lei Complementar nº 129/12, de 14 de dezembro de 2012, de igual forma, o art. 50, do PL 006/2019 altera o mesmo artigo da Lei Complementar 130/2012, de 14 de dezembro de 2012, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 209 O servidor acidentado em serviço ou portador de moléstia profissional, devidamente atestada pela Junta Médica Oficial, fará jus a licença com vencimentos integrais. Parágrafo Único. Será observado, no que couber, as disposições referentes à licença para tratamento de saúde.	Art. 209 O servidor acidentado em serviço, devidamente atestado pela Junta Médica Oficial, fará jus a licença com vencimentos integrais. Parágrafo Único. Inclusive nas disposições referente (sic) a reabilitação profissional.
--	---

A justificativa para não aceitar consiste em: **a)** Primeiramente, a administração está buscando se isentar das responsabilidades advindas de doenças ocupacionais, onde é notória e clara a existência de muitos casos de LER e DORT que não podem ser simplesmente suprimidas da legislação municipal, desamparando os servidores; **b)** O parágrafo único do referido artigo resta desconexo e fora de um contexto lógico, sem a devida explicação da sua existência, não há como se aceitar a sua continuidade, principalmente pelo fato de que a redação forçosamente busca uma interpretação de não permitir a licença para tratamento de saúde, apenas a condição de reabilitação profissional.

Sugestão: A sugestão seria manter o artigo vigente, apresentando emenda supressora parcial aos projetos de lei 005/2019 e 006/2019, em especial aos artigos 46 e 50, respectivamente, vez que a apresentação/justificativa do projeto de lei aponta não haver interesse da administração municipal em reduzir direitos já garantidos aos servidores.

27. Desejam que seja revogado o art. 212 do Estatuto citado:

Art. 47 do PL 005/2019 revoga o art. 212, da Lei Complementar Nº 129/12, de 14 de dezembro de 2012, de igual forma, o art. 51, do PL 006/2019 revoga o mesmo artigo da Lei Complementar 130/2012, de 14 de dezembro de 2012.

<p>Art. 212 Recebida e processada a informação do acidente, o Departamento de Pessoal deverá providenciar a remessa dos documentos e dados coletados ao INPREVID, para que se efetive registro do incidente em seu cadastro de segurado.</p>	<p>Revogado</p>
--	-----------------

A justificativa para não aceitar consiste em: **a)** Descabida a aceitação de tal artigo, afinal de contas, é claro e notório o intuito da administração de se eximir de suas obrigações relativas a acidentes laborais, posto que sequer serão registradas junto ao cadastro funcional do servidor no INPREVID.

Sugestão: A sugestão seria manter o artigo vigente, apresentando emenda supressora parcial aos projetos de lei 005/2019 e 006/2019, em especial aos artigos 47 e 51, respectivamente, vez que a apresentação/justificativa do projeto de lei aponta não haver interesse da administração municipal em reduzir direitos já garantidos aos servidores. Além de que, extremamente necessário que o órgão previdenciário municipal, tenha conhecimento das causas de responsabilização pelo prejuízo causado àquele órgão.

28. Desejam que seja alterado o art. 212 do Estatuto citado.

Art. 48 do PL 005/2019 Altera o art. 221, da Lei Complementar N° 129/12, de 14 de dezembro de 2012, de igual forma, o art. 52, do PL 006/2019 altera o mesmo artigo da Lei Complementar 130/2012, de 14 de dezembro de 2012, os quais passam a vigorar com a seguinte redação.

<p>Art. 221 A cada quinquênio de serviço prestado ao Serviço Público Municipal, o servidor terá direito à licença-prêmio remunerada de 3 (três) meses, que deverá ser usufruída obrigatoriamente antes da aposentadoria, salvo nos casos de aposentadoria por invalidez ou exoneração ou ainda nos casos em que tenha sido negado o gozo, pelo Município, em razão do interesse público. (Redação dada pela Lei Complementar n° 151/2014)</p> <p>§ 1º Não será admitida a acumulação de períodos de gozo de licença-prêmio, cabendo a concessão de ofício, ao término</p>	<p>Art. 221 A cada quinquênio de serviço prestado no Município de Videira, o servidor terá direito à licença-prêmio remunerada de 3 (três) meses, que deverá ser usufruída obrigatoriamente antes da aposentadoria, salvo nos casos de aposentadoria por invalidez ou exoneração ou nos casos em que tenha sido negado o gozo pelo Município em razão do interesse público, situações estas em que a licença deverá ser convertida em pecúnia, a requerimento do servidor.</p> <p>§ 1º Não será admitida a acumulação de períodos de gozo de licença-prêmio, cabendo a concessão de ofício, ao término</p>
---	--

<p>do segundo período, em caso de falta de pedido expresso do servidor, não sendo permitida a concessão em pecúnia, de nenhuma forma, exceto nos casos previsto no caput, com objetivo de evitar o acometimento de doenças ou acidentes relacionados ao trabalho. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 180/2017)</p> <p>§ 2º Em casos excepcionais, devidamente comprovado o interesse público através de processo administrativo, o Chefe do Poder Executivo poderá autorizar a acumulação de pedidos, sem que haja direito ao recebimento em pecúnia. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 180/2017)</p>	<p>do segundo período, em caso de falta de pedido expresso do servidor, não sendo permitida a conversão em pecúnia, de nenhuma forma, exceto nos casos previsto no caput, com objetivo de evitar o acometimento de doenças ou acidentes relacionados ao trabalho.</p> <p>§ 2º Em casos excepcionais, devidamente comprovado o interesse público através de processo administrativo, o Chefe do Poder Executivo poderá autorizar a acumulação de pedidos, sem que haja direito ao recebimento em pecúnia.</p> <p>§ 3º O gozo da licença prêmio dá-se em período integral ou fracionado em parcelas não inferiores a 1(um) mês, devendo, em ambos os casos, ser requerido pelo servidor com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.</p>
--	--

A justificativa para não aceitar consiste em: **a)** Na hipótese de o chefe do poder executivo autorizar a acumulação de pedidos, sem que haja direito ao recebimento em pecúnia, há de se fazer a mesma ressalva garantida no caput, qual seja, o pagamento em espécie, a pedido do servidor, nos casos de aposentadoria por invalidez, ou exoneração, ou ainda nos casos em que tenha sido negado o gozo pelo Município, em razão do interesse Público, sob pena de se estarem, mais uma vez, elidindo direitos dos servidores; **b)** No caput do art. 221, em sua redação final, inclui-se a exigência de que o requerimento seja feito pelo servidor; **c)** A falta de logística para permitir casos excepcionais de acumulação da licença prêmio não pode servir de justificativa para punir ou colocar a saúde do trabalhador em risco.

Sugestão: A sugestão seria apresentar emenda supressora parcial aos projetos de lei 005/2019 e 006/2019, em especial aos artigos 48 e 52, respectivamente, na redação final do caput, excluindo a necessidade de requerimento do servidor, pelo fato de que, nos casos de rescisão contratual pela aposentadoria, ou exoneração, já se deveria incluir a pecúnia junto ao termo rescisório, evitando que a falta do requerimento leve a judicialização de tais verbas. Do mesmo modo, quando existirem casos excepcionais de acumulação devidamente comprovada, também deve haver o pagamento em holerite, sem a necessidade de requerimento, pois, retomaria mais uma burocratização já superada no próprio processo administrativo, que autoriza a cumulação.

Outra sugestão seria promover uma emenda aditiva para dobrar o direito a percepção pecuniária da licença acumulada, desmotivando

a administração pública a promover sua negativa, pois, a real intenção da licença prêmio é evitar afastamentos por doença ou acidente de trabalho.

29. Desejam que seja alterado o §1º do art. 226 do Estatuto citado.

Art. 49 do PL 005/2019 Altera o §1º, do art. 226, da Lei Complementar Nº 129/12, de 14 de dezembro de 2012, de igual forma, o art. 53, do PL 006/2019 altera o mesmo artigo da Lei Complementar 130/2012, de 14 de dezembro de 2012, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

<p>Art. 226 O servidor que aceitar ocupar cargo de provimento comissionado, na esfera estadual ou federal, ou em outros municípios, deverá licenciar-se de seu cargo de provimento efetivo.</p> <p>§ 1º O período de ocupação do cargo comissionado será computado para todos os efeitos legais, excluída a avaliação do período de estágio probatório, sendo observada para implementação de progressão, a remuneração de seu cargo de provimento efetivo.</p> <p>(...)</p>	<p>§ 1º O período de ocupação do cargo comissionado será computado para todos os efeitos legais, excluída a avaliação do período de estágio probatório, salvo nos casos em que o servidor estiver exercendo funções correlatas com o seu cargo efetivo, sendo observada para implementação de progressão, a remuneração do cargo de provimento efetivo.</p> <p>(...)</p>
---	--

A justificativa para não aceitar consiste em: **a)** A alteração legislativa traz insegurança jurídica e profissional ao servidor, quando não aponta de quem será a responsabilidade de declarar se a função será correlata ou não; **b)** Em se tendo ciência que o servidor irá exercer suas atividades laborativas longe do seio da administração municipal, deve-se determinar em lei quem será o responsável pela lavratura do seu boletim de avaliação do estágio probatório neste período em que estará prestando serviços em outra unidade federativa.

Sugestão: A sugestão seria manter o artigo vigente, apresentando emenda aditiva aos projetos de lei 005/2019 e 006/2019, em especial aos artigos 49 e 53, respectivamente, para que seja incluída a redação no §1º, de que a responsabilidade em decretar a correlação das funções e o responsável pela lavratura dos boletins avaliativos seja do chefe do poder executivo, no momento da emissão da licença.

30. Desejam que seja alterada a alínea "b", do inciso VI, do art. 230 do Estatuto citado.

Art. 51 do PL 005/2019 Altera a alínea "b", do inciso VI, do art. 230, da Lei Complementar N° 129/12, de 14 de dezembro de 2012, de igual forma, o art. 55, do PL 006/2019 altera o mesmo artigo da Lei Complementar 130/2012, de 14 de dezembro de 2012, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

<p>Art. 230 Além das faltas justificadas ao serviço, são considerados como de efetivo exercício, para efeito de disponibilidade e aposentadoria, os afastamentos em virtude de: (...) VI - licença: a) à maternidade e à paternidade; b) para tratamento de saúde; (...)</p>	<p>Art. 230 (...) VI - (...) b) para tratamento de saúde, exceto para fins de abono de permanência. (...)</p>
--	--

A justificativa para não aceitar consiste em: **a)** Inaceitável o não computo de licenças para tratamento de saúde para fins de abono permanência, afinal de contas, se inclui tal período para efeitos de disponibilidade e aposentadoria, não há porque se retirar estes períodos também para o abono permanência, sendo ilógico e totalmente voltado a restringir direitos dos servidores; **b)** Além de que, se trata de norma inconstitucional, ao ferir o §19, do art. 40, da CRFB/88, que já estabelece requisitos ao deferimento do benefício de abono permanência, inclusive para servidores públicos municipais, não podendo esta norma estatutária revogar a Magna Carta neste procedimento legislativo.

Sugestão: A sugestão seria manter o artigo vigente, apresentando emenda supressora parcial aos projetos de lei 005/2019 e 006/2019, em especial aos artigos 51 e 55, respectivamente, vez que a apresentação/justificativa do projeto de lei aponta não haver interesse da administração municipal em reduzir direitos já garantidos aos servidores. Além de que, tal alteração legislativa fere o texto da Constituição da República.

31. Desejam que alterado o art. 250 do Estatuto citado:

Art. 53 do PL 005/2019 Altera o art. 250, da Lei Complementar N° 129/12, de 14 de dezembro de 2012, de igual forma, o art. 57, do PL 006/2019 altera o mesmo artigo da Lei Complementar 130/2012, de 14 de dezembro de 2012, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

<p>Art. 250 A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros. § 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário,</p>	<p>Art. 250 A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros. Parágrafo Único - A indenização de prejuízo dolosa ou</p>
--	---

<p>serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parcelado, a pedido do interessado, não podendo o valor de cada parcela ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 180/2017)</p>	<p>culposamente causado ao erário, devidamente apurado em processo administrativo, serão comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parcelado, a pedido do interessado, não podendo o valor de cada parcela ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.</p>
---	---

A justificativa para não aceitar consiste em: **a)** Desnecessária a punibilidade do servidor público em casos onde não há dolo, somente a culpa, posto ser excessiva, ainda mais em se contar que não houve a intenção específica em promover o prejuízo para terceiros ou para os cofres públicos; **b)** O valor mínimo de 10% dos proventos, vencimentos ou remunerações é um valor excessivo, afinal de contas, nem todos os servidores municipais são agraciados com elevados salários e, quanto mais baixa a renda, maior a diferença que estes 10% farão ao final do mês, no sustento dos servidores e de seus filhos.

Sugestão: A sugestão seria manter o artigo vigente, apresentando emenda supressora parcial aos projetos de lei 005/2019 e 006/2019, em especial aos artigos 53 e 57, respectivamente, vez que a apresentação/justificativa do projeto de lei aponta não haver interesse da administração municipal em reduzir direitos já garantidos aos servidores. Além de que, clara está a intenção de buscar meios para perseguição de servidores efetivos.

32. Desejam que seja alterado do art. 257 do Estatuto citado.

Art. 54 do PL 005/2019 Altera o caput do art. 257, da Lei Complementar N° 129/12, de 14 de dezembro de 2012, de igual forma, o art. 58, do PL 006/2019 altera o mesmo artigo da Lei Complementar 130/2012, de 14 de dezembro de 2012, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

<p>Art. 257 A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias. (...)</p>	<p>Art. 257 A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias, sem direito ao recebimento da remuneração. (...)</p>
--	--

A justificativa para não aceitar consiste em: **a)** Não há sequer um procedimento administrativo coerente atualmente, e, se aprovada esta lei complementar, ele inclusive será extinto, como se explanará em momento oportuno, e mesmo assim a administração acha correto a inclusão de determinação para o trabalho escravo (sem remuneração) do servidor, como sendo esta a pena de suspensão. Tal procedimento somente escancara a arbitrariedade desta administração e lhes dá poder legal para a realização de perseguições.

Sugestão: A sugestão seria manter o artigo vigente, apresentando emenda supressora parcial aos projetos de lei 005/2019 e 006/2019, em especial aos artigos 54 e 58, respectivamente, vez que a apresentação/justificativa do projeto de lei aponta não haver interesse da administração municipal em reduzir direitos já garantidos aos servidores. Além disso, também abre brechas ao trabalho análogo a escravidão e a possibilidade de fundamentação para a perseguição de servidores efetivos.

33. Desejam que seja alterado o art. 259 do Estatuto citado:

Art. 55 do PL 005/2019 Altera o art. 259, da Lei Complementar N° 129/12, de 14 de dezembro de 2012, de igual forma, o art. 59, do PL 006/2019 altera o mesmo artigo da Lei Complementar 130/2012, de 14 de dezembro de 2012, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 259 A demissão será aplicada nos seguintes casos: I - crime contra a administração pública; II - abandono de cargo; III - inassiduidade habitual; IV - improbidade administrativa; V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição; VI - insubordinação grave em serviço; VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem; VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos; IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo; X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional; XI - corrupção;	Art. 259 A demissão será aplicada nos seguintes casos: I - crime contra a administração pública; II - abandono de cargo; III - inassiduidade habitual; IV - improbidade administrativa; V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição; VI - insubordinação grave em serviço; VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem; VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos; IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo; X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal ; XI - corrupção;
--	---

<p>XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;</p> <p>XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 245. (Redação dada pela Lei Complementar nº 180/2017)</p>	<p>XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;</p> <p>XIII - condenação criminal transitada em julgado, a pena privativa de liberdade não substituída por restritivas de direitos;</p> <p>XIV - retardar ou deixar de praticar, de forma dolosa, ato de ofício ou praticá-lo dolosamente contra expressa disposição de lei, para satisfação pessoal ou de terceiros;</p> <p>XV - destruição dolosa de documentos públicos físicos ou digitais;</p> <p>XVI - deixar de responsabilizar agente público ou, quando não for de sua competência, de dar ciência a superior hierárquico, com o fim de acobertar ou perdoar ilícito grave;</p> <p>XVII - perder a habilitação de condutor de veículos, nos casos em que está for requisito para o exercício do cargo, em decorrência de condução sob efeito de álcool ou drogas ilícitas ou ainda de outras infrações gravíssimas ou crimes de trânsito que resultem na cassação da habilitação;</p> <p>XVIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 245.</p>
---	--

A justificativa para não aceitar consiste em: **a)** Qualquer condenação criminal, inclusive em contravenções penais, inclusive crimes culposos, aqueles sem a intenção específica de seu cometimento ensejariam a pena de demissão. Ou seja, em situação hipotética, onde, em um acidente de carro, que envolva um servidor público municipal e que o resultado seja o óbito de algum dos envolvidos, que não ele mesmo, independentemente de não ter cometido qualquer ato errôneo, e mesmo que todas as circunstâncias estejam favoráveis a si, pode ser demitido em virtude do cometimento de homicídio culposo no trânsito, e isso é absurdo, não há qualquer cabimento que justifique a demissão por fatos análogos a este. **b)** retardar ou deixar de praticar, de forma dolosa, ato de ofício ou praticá-lo dolosamente contra expressa disposição de lei, para satisfação pessoal ou de terceiros é algo extremamente subjetivo, árduo de se provar, entretanto, deixando nas mãos do prefeito e da administração o poder de punir com demissão o servidor, sem o devido processo administrativo e sem a garantia de contraditório e ampla defesa,

escancarando por completo as intenções arbitrárias e de instaurar épocas de inquisição e verdadeira caça as bruxas; **c)** A punição pela destruição dolosa de documentos físicos ou digitais também se conclui abusiva, afinal de contas, não há nenhum parâmetro ou critério de razoabilidade, podendo ser punido até mesmo aquele servidor que exclui uma planilha do excel do seu computador; **d)** Não há como valorizar o que seria m ilícito grave, não sendo plausível que se justifique a demissão na hipótese de não punir ou não informar superior hierárquico, a gravidade do ilícito é inteiramente subjetiva, depende muito da moral subjetiva de cada servidor, e também de seu avaliador; **e)** É extremamente excessiva a demissão pela perda da habilitação, para os servidores que dela necessitem para o trabalho, afinal de contas, o poder judiciário também é falho, não há como se negar e presumir sempre decisões corretas, além de que, há hipóteses em que o sintoma é a direção alcoolizado, mas o real problema se encontra na doença, no vício que o servidor possui e é o seu tratamento, e a sua recuperação que se esperaria de uma administração que se diz "valorizar os servidores", e não a dispensa arbitrária do funcionário, sem contar que a demissão pela perda da CNH, mesmo que de forma administrativa, ceifa direitos basilares do servidor, como o caso de acesso ao poder judiciário para reaver o seu documento.

Sugestão: A sugestão seria manter o artigo vigente, apresentando emenda supressora parcial aos projetos de lei 005/2019 e 006/2019, em especial aos artigos 55 e 59, respectivamente, vez que a apresentação/justificativa do projeto de lei aponta não haver interesse da administração municipal em reduzir direitos já garantidos aos servidores. Além de que, há clara inclusão de motivações para dispensar servidores efetivos de modo totalmente injusto, com, inclusive, fatores externos a função pública.

34. Desejam que seja alterado o art. 260 do Estatuto citado:

Art. 56 do PL 005/2019 Altera o art. 260, da Lei Complementar N° 129/12, de 14 de dezembro de 2012, de igual forma, o art. 60, do PL 006/2019 altera o mesmo artigo da Lei Complementar 130/2012, de 14 de dezembro de 2012, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 260 Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 270 notificará pessoalmente o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário	Art. 260 Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade que tiver ciência da irregularidade notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua
---	--

<p>para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:</p> <p>I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por 03 (três) membros, sendo 02 (dois) servidores efetivos e 01 (um) indicado pelo sindicato, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;</p> <p>II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;</p> <p>III - julgamento.</p> <p>§ 1º A indicação de membro, pelo Sindicato, para compor a comissão de que trata o inciso I, deverá ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indicação pela Administração Municipal.</p> <p>§ 2º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.</p> <p>§ 3º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal escrita do servidor indiciado, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 291 e 292.</p> <p>§ 4º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou</p>	<p>apuração e regularização imediata.</p> <p>Parágrafo Único - O procedimento sumário reger-se-á pelas disposições contidas em legislação específica para os processos disciplinares.</p>
--	---

à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 5º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 295.

§ 6º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 7º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 8º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 9º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IX e X desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 180/2017)

A justificativa para não aceitar consiste em: **a)** Foi excluído do feito todo o processo administrativo, o que não se pode aceitar. A promessa da administração é que criará lei específica para os processos disciplinares, entretanto, não deu prazo para tal, e muito

menos explicou como serão feitos os procedimentos neste intervalo de tempo, o que gera total e completa insegurança jurídica aos servidores; **b)** Retira a possibilidade de o sindicato indicar um membro para constituir a comissão no processo administrativo; **c)** Retira a obrigatoriedade de notificação pessoal do servidor acusado, podendo criar artifícios de se cercear, também desta forma, a sua defesa, impossibilitando-a e arrumando uma justificativa para a sua posterior demissão.

Sugestão: A sugestão seria manter o artigo vigente, apresentando emenda supressora parcial aos projetos de lei 005/2019 e 006/2019, em especial aos artigos 56 e 60, respectivamente, vez que a apresentação/justificativa do projeto de lei aponta não haver interesse da administração municipal em reduzir direitos já garantidos aos servidores. Além de que, fere o avanço legislativo conquistado a duras penas, inclusive com concessão de direitos antagônicos na recente lei (tendo em vista que a última modificação estatutária que garantiu tais direitos se deu no final do ano de 2017), e, por ser uma verdadeira manobra legislativa que fere a democracia temporal desta legislatura (já se discutiu a inclusão destas garantias procedimentais dentro da mesma legislatura).

Ainda, por demonstrar uma ansiedade em desregulamentar inteiramente os preceitos objetivos do processo administrativo disciplinar, abrindo, mais uma vez, possibilidade para perseguições subjetivas a trabalhadores públicos.

35. Desejam que seja alterado o art. 265 do Estatuto citado.

Art. 57 do PL 005/2019 Altera o art. 265, da Lei Complementar Nº 129/12, de 14 de dezembro de 2012, de igual forma, o art. 61, do PL 006/2019 altera o mesmo artigo da Lei Complementar 130/2012, de 14 de dezembro de 2012, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 265 Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 180/2017)	Art. 265 Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
--	--

A justificativa para não aceitar consiste em: **a)** Foi cerceado direito do servidor, cortando pela metade o período antes que se considere abandono de cargo, não havendo qualquer razão lógica para que se ocorra tal retrocesso de direitos, havendo meios cabíveis para se punir devidamente o servidor que faltar em período inferior a 30 (trinta) dias; **b)** Para que se promova tão presunção, é necessário que ao menos se delimite a utilidade dos dias, não podendo restar caracterizado abandono de cargo ao se contar recessos, feriados estendidos, finais de semana e afins.

Sugestão: A sugestão seria manter o artigo vigente, apresentando emenda supressora parcial aos projetos de lei 005/2019 e 006/2019, em especial aos artigos 57 e 61, respectivamente, vez que a apresentação/justificativa do projeto de lei aponta não haver interesse da administração municipal em reduzir direitos já garantidos aos servidores.

36. Desejam que seja alterado o art. 266 do Estatuto citado.

Art. 58 do PL 005/2019 Altera o art. 266, da Lei Complementar N° 129/12, de 14 de dezembro de 2012, de igual forma, o art. 62, do PL 006/2019 altera o mesmo artigo da Lei Complementar 130/2012, de 14 de dezembro de 2012, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 266 Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses. (Redação dada pela Lei Complementar nº 180/2017)	Art. 266 Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.
--	--

A justificativa para não aceitar consiste em: **a)** A exemplo do já explanado acerca do artigo 15 da presente lei complementar, bem como do art. 57, a administração busca reduzir pela metade os prazos para que se considere inassiduidade habitual ou abandono de cargo, para, por mais um motivo, justificar dispensas arbitrárias e ilógicas, transformando esta prefeitura em um local de medo e pavor, onde os servidores precisaram ficar cada vez mais engessados e em silêncio, cumprindo mecanicamente tudo o que lhes é imposto, sob pena de sofrerem toda sorte de sanções sem qualquer fundamento plausível.

Sugestão: A sugestão seria manter o artigo vigente, apresentando emenda supressora parcial aos projetos de lei 005/2019 e 006/2019, em especial aos artigos 58 e 62, respectivamente, vez que a apresentação/justificativa do projeto de lei aponta não haver interesse da administração municipal em reduzir direitos já garantidos aos servidores.

37. Desejam que seja alterado o art. 267 do Estatuto citado.

Art. 59 do PL 005/2019 Altera o art. 267, da Lei Complementar N° 129/12, de 14 de dezembro de 2012, de igual forma, o art. 63, do PL 006/2019 altera o mesmo artigo da Lei Complementar 130/2012, de 14 de dezembro de 2012, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

<p>Art. 267 Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário observando-se especialmente que:</p> <p>I - a indicação da materialidade dar-se-á:</p> <p>a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;</p> <p>b) no caso de inassiduidade habitual, pela comprovação pelo meio apropriado dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses;</p> <p>II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 180/2017)</p>	<p>Art. 267 Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, será adotado o procedimento sumário, observando as disposições contidas em legislação específica para os processos disciplinares.</p>
--	---

A justificativa para não aceitar consiste em: **a)** Todo o procedimento administrativo disciplinar foi extinto, não há mais qualquer garantia ao servidor, sendo total e completamente sem garantia e arbitrária a existência de tal ditame legal, posto não haver qualquer previsão para a regulamentação do procedimento administrativo e, como já dito, neste inteirim, ninguém poderá dosar ou frear os poderes dados à administração pública.

Sugestão: A sugestão seria manter o artigo vigente, apresentando emenda supressora parcial aos projetos de lei 005/2019 e 006/2019, em especial aos artigos 59 e 63, respectivamente, vez que a apresentação/justificativa do projeto de lei aponta não haver interesse da administração municipal em reduzir direitos já garantidos aos servidores. Além de que, fere o avanço legislativo conquistado a duras penas, inclusive com concessão de direitos antagônicos na recente lei (tendo em vista que a última modificação estatutária que garantiu tais direitos se deu no final do ano de

2017), e, por ser uma verdadeira manobra legislativa que fere a democracia temporal desta legislatura (já se discutiu a inclusão destas garantias procedimentais dentro da mesma legislatura).

Ainda, por demonstrar uma ansiedade em desregulamentar inteiramente os preceitos objetivos do processo administrativo disciplinar, abrindo, mais uma vez, possibilidade para perseguições subjetivas a trabalhadores públicos.

38. Desejam que seja alterado o art. 270 do Estatuto citado.

Art. 60 do PL 005/2019 Altera o art. 270, da Lei Complementar N° 129/12, de 14 de dezembro de 2012, de igual forma, o art. 64, do PL 006/2019 altera o mesmo artigo da Lei Complementar 130/2012, de 14 de dezembro de 2012, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

<p>Art. 270 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.</p> <p>§ 1º Havendo indícios de autoria e materialidade, a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar independe de sindicância, esta somente deverá prevalecer em caso de necessidade precípua de apuração de início de prova de autoria e materialidade, ou no caso previsto no artigo 267.</p> <p>§ 2º A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Chefe do Poder Executivo, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.</p> <p>§ 3º Aberto o procedimento disciplinar ou sindicância, a</p>	<p>Art. 270 - A apuração de irregularidade no serviço público, será promovida por meio de sindicância ou processo administrativo disciplinar os quais obedecerão as disposições contidas em legislação específica.</p>
--	--

<p>comissão deverá comunicar imediatamente o departamento pessoal, devendo esta proceder a inscrição em separado na ficha funcional, devendo constar posteriormente o resultado final do procedimento ou o registro definitivo no caso de demissão ou suspensão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 180/2017)</p>	
---	--

A justificativa para não aceitar consiste em: **a)** já explanado sobre a total falta de garantias e de procedimentos a se seguir durante o período de lacuna de lei que determine o funcionamento do procedimento administrativo, sendo lógico o intuito persecutório a se realizar no período de inexistência desta lei.

Sugestão: A sugestão seria manter o artigo vigente, apresentando emenda supressora parcial aos projetos de lei 005/2019 e 006/2019, em especial aos artigos 60 e 64, respectivamente, vez que a apresentação/justificativa do projeto de lei aponta não haver interesse da administração municipal em reduzir direitos já garantidos aos servidores. Além de que, fere o avanço legislativo conquistado a duras penas, inclusive com concessão de direitos antagônicos na recente lei (tendo em vista que a última modificação estatutária que garantiu tais direitos se deu no final do ano de 2017), e, por ser uma verdadeira manobra legislativa que fere a democracia temporal desta legislatura (já se discutiu a inclusão destas garantias procedimentais dentro da mesma legislatura).

Ainda, por demonstrar uma ansiedade em desregulamentar inteiramente os preceitos objetivos do processo administrativo disciplinar, abrindo, mais uma vez, possibilidade para perseguições subjetivas a trabalhadores públicos.

Não bastasse, tal modificação permite que haja uma lacuna, ao prazer do administrador, na demora para apresentação de lei específica que determine as regras do processo administrativo de forma específica.

39. Desejam que seja incluído o §8º, no art. 168 do Estatuto do Magistério.

Art. 43 Fica incluído o §8º, no art. 168, da Lei Complementar Nº 130/12, de 14 de dezembro de 2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

<p>Art. 168 Todo servidor terá direito, anualmente, ao gozo de um período de férias, de 30 (trinta) dias corridos, sem prejuízo da remuneração. § 1º As férias serão concedidas após cada período de 12 (doze) meses de exercício efetivo,</p>	<p>Art. 168 (...) §8º Aos servidores ocupantes do cargo de professor deverão ser concedidas as férias obrigatoriamente no mês de janeiro de cada ano, independentemente do aniversário</p>
--	--

<p>preferencialmente no período de recesso escolar.</p> <p>§ 2º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (meses) de efetivo exercício.</p> <p>§ 3º É vedado descontar, no período de férias, as faltas do servidor ao serviço.</p> <p>§ 4º Os períodos de gozo de licenças ou afastamentos sem remuneração, e as licenças para tratamento de saúde suspendem o cômputo do período aquisitivo das férias.</p> <p>§ 5º As férias serão concedidas por ato do Chefe do Poder Executivo, em se tratando de órgão da Administração Direta do Poder Executivo ou pelo dirigente máximo, em se tratando de autarquia ou fundação, de uma só vez, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.</p> <p>§ 6º Por conveniência do serviço público poderão ser concedidas férias coletivas aos servidores municipais, ou de determinados órgãos ou unidades administrativas, em até 2 (dois) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos.</p> <p>§ 7º No caso previsto no parágrafo anterior, os servidores admitidos a menos de 12 (doze) meses gozarão, na oportunidade, férias proporcionais, iniciando-se, então novo período aquisitivo.</p>	<p>do período aquisitivo, recebendo-a proporcionalmente, sempre que não houver completado o mesmo, com mínimo de gozo de 10 (dez) dias, ficando o servidor a disposição da administração pelo período remanescente.</p>
---	---

A justificativa para não aceitar consiste em: **a)** Não há determinação de quais atividades serão realizadas pelo professor no período em que estiver a disposição da administração pública, até porque, os alunos em geral, estarão em férias e há legislação federal em vigor que determina o labor de professores única e exclusivamente de forma direta com o corpo discente. **b)** De mesmo modo, a condição do calendário escolar, que deve ser aprovada pelo conselho municipal de educação, tem por tradição não prever práticas educacionais durante as férias escolares; **c)** A proposta legislativa não é clara

quanto a remuneração que deverá ser percebida pelo professor no período em que estiver "a disposição da administração pública".

Sugestão: A sugestão seria apresentar emenda aditiva ao projeto de lei 006/2019, em especial ao artigo 43, onde se faça constar a regulamentação que garanta a remuneração salarial do período em que o servidor professor ficar a disposição da administração pública, e, de igual modo, impedir que a administração pública faça uso de seu labor em atribuições diversas àquelas estipuladas em seu cargo de professor, inclusive para ações administrativas, em âmbito escolar, vez que a apresentação/justificativa do projeto de lei aponta não haver interesse da administração municipal em reduzir direitos já garantidos aos servidores.